



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
SANTANA DO LIVRAMENTO



A

Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores
N/C

RECEBIDO EM

1/20
ÀS ____ h ____ min

PEDIDO DE INFORMAÇÃO

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições regimentais, vem através deste, mais uma vez solicitar informações sobre a OSCIP que está realizando as contratações de servidores para a Secretaria Municipal de Educação.

Solicita que sejam enviadas a este gabinete as seguintes informações:

- Por que não houve chamamento público para a seleção da OSCIP ?
- Quantas e quais foram as outras OSCIPs que participaram da seleção?
- Por quem é composta e como foi formada a comissão de seleção responsável pela análise dos projetos?
- Demonstrativo do Impacto Orçamentário (assinado pelo contador) ;
- Comprovante de pagamentos já efetuados

Lembramos que, de acordo com o Regimento Interno desta casa, na seção VIII, §2º do Art. 119, o Executivo Municipal tem o prazo de 10 (dez) dias para encaminhar a este vereador a informação solicitada, caso contrário, o pedido poderá ser reiterado pelo presidente, por meio de ofício, conforme dispõe o inciso XIV do Art. 102 da Lei Orgânica do Município. Seguem cópias.

Santana do Livramento, 22 de fevereiro de 2018.

Ver. Aquiles Pires
PT



Art. 118. Pedido de Providência é a proposição dirigida ao Poder Executivo Municipal, bem como suas autarquias e fundações de direito público, solicitando medidas de caráter político-administrativo.

Parágrafo único. O Pedido de Providências, após sua leitura no expediente, será despachado pelo Presidente, com deferimento de pleno.

SEÇÃO VIII

PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Art. 119. Pedido de Informação é a proposição solicitando esclarecimentos ou dados relativos à Administração Municipal, através de requerimento escrito de Vereador encaminhado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara.

§ 1º A tramitação dos Pedidos de Informações dar-se-á na forma prevista no parágrafo único, do art. 118 deste Regimento.

§ 2º O Pedido de Informação não atendido no prazo legal poderá ser reiterado pelo Presidente a requerimento do autor, por meio de ofício, conforme dispõe o inciso XIV, do art. 102 da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º Recebidas as informações solicitadas, delas o Presidente dará ciência ao vereador interessado.

§ 4º Se a resposta não satisfizer o autor, o pedido poderá ser reformulado mediante novo requerimento.

SEÇÃO IX

MOÇÃO

Art. 120. Moção é a proposição em que é sugerida manifestação da Câmara Municipal sobre assunto determinado, congratulando, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando, ou sugerindo providências a entidades privadas ou a órgãos públicos, que não os da estrutura administrativa do Município.

SEÇÃO X

EMENDA E SUBEMENDA

Art. 121. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão, que visa a alteração de parte de projeto de lei.

Art. 122. As emendas poderão ser supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas:

I - emenda SUPRESSIVA é aquela que retira parte da proposição;

II - emenda SUBSTITUTIVA é a proposição que substitui a matéria no seu todo;

III - emenda MODIFICATIVA é a que altera parte da matéria;

§ 7º A Câmara Municipal poderá designar ou contratar técnico de notória capacidade, de nível superior, para analisar as contas e dar parecer sem prévio julgamento.

CAPÍTULO V
SEÇÃO I
Do Poder Executivo
Disposições Gerais

Art. 97. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 98. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devem suceder.

Art. 99. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, prestarão o compromisso de manter e defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

Parágrafo único. Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 100. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vago. (emendas 7 e 18)

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras funções específicas que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado.

§ 2º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

Art. 101. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II
Da Competência do Prefeito

Art. 102. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - nomear, exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias e Departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VI - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VII - declarar a utilidade ou necessidade Pública ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou serviços administrativos;
- VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX - contratar prestação de serviços e obras observado o processo licitatório;
- X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XI - prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

Alterado: XII - enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias e as propostas do orçamento previstos nesta lei;

Alteração: (Item alterado da Lei Orgânica pela Emenda Nº 02 - em 06/11/91)

XII - disciplinar o uso, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, das vias públicas e logradouros públicos;

XIII - prestar anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias, após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remete-las, em igual prazo ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de dez dias as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo;

XV - colocar à disposição da Câmara Municipal de Vereadores as quantias que devem ser despendidas em uma única parcela, até o dia vinte de cada mês, correspondentes ao duodécimo de sua dotação orçamentária. (EMENDA Nº 25 de 27/11/02);

XVI - resolver os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem em matéria de competência do Executivo Municipal;

XVII - disciplinar o uso, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, das vias e logradouros públicos; (Emenda nº 02 de 06.11.91).

XVIII - aprovar os projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XIX - solicitar auxílio da polícia do Estado, para a garantia de cumprimento de seus atos;

XX - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXII - providenciar sobre o ensino público;

XXIII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais.

XXIV - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXV - prestar, no prazo de quinze dias, após o recebimento das indicações propostas pelos Vereadores e aprovadas pela Câmara Municipal, informações da possibilidade ou não do seu atendimento;

XXVI - conceder aumento de passagens em transporte coletivo do Município; (inciso sem eficácia - Decreto Legislativo nº 1752)

XXVII - o Município, através do poder Executivo Municipal, terá o prazo máximo de 20 dias a contar da data do recebimento para responder à respeito das providências tomadas com relação aos pedidos e indicações aprovados pela Câmara Municipal.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 103. Importam responsabilidades os atos do Prefeito ou Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e esta Lei Orgânica Municipal, especialmente:

I - o livre exercício dos poderes constituídos;

II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III - a probidade na administração;

IV - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

V - O envio na data apazada, dos valores correspondentes ao duodécimo da dotação orçamentária da Câmara Municipal de Vereadores. (Emenda nº 26 de 27/11/02).

Parágrafo único. O Processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerão, no que couber, os dispostos no artigo 86, da Constituição Federal.

